

INQUÉRITO 4.967 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: DOMINGOS INACIO BRAZAO
ADV.(A/S)	: ROBERTO BRZEZINSKI NETO
ADV.(A/S)	: MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA
INVEST.(A/S)	: JOAO FRANCISCO INACIO BRAZAO
ADV.(A/S)	: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: RIVALDO BARBOSA DE ARAUJO JUNIOR
ADV.(A/S)	: MARCELO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: GINITON LAGES
ADV.(A/S)	: THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSU NUNES
INVEST.(A/S)	: MARCO ANTONIO DE BARROS PINTO
ADV.(A/S)	: RAIZA DA SILVA AZEVEDO
ADV.(A/S)	: JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR
INTDO.(A/S)	: POLÍCIA FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de denúncia oferecida em face de RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, GINITON LAGES e MARCO ANTONIO DE BARROS PINTOS, a prática do crime previstos no art. 288, § 1º, do Código Penal (associação criminosa armada), em concurso material com o crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13.

De acordo com a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, os fatos criminosos imputados aos investigados são (eDoc. 1.006):

“I – Síntese das Imputações

A) Associação criminosa

Desde o ano de 2012, mas com atuação intensificada a partir de 2015, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, Rivaldo Barbosa de Araujo Junior, Giniton Lages e Marco Antonio de Barros Pinto, vulgo “Marquinho”, em conjunto com outros agentes

citados nesta denúncia e indivíduos não identificados, associaram-se, de forma armada, para o fim específico de cometer essencialmente crimes de obstrução de investigações de infrações penais que envolviam organizações criminosas, além de outros delitos.

B) Dos atos de obstrução de investigação sobre crimes praticados por meio de organização criminosa

Posteriormente ao dia 14 de março de 2018, no Estado do Rio de Janeiro, Rivaldo Barbosa de Araújo Júnior, Ginton Lages e Marco Antonio de Barros Pinto, previamente ajustados e com unidades de desígnios, embaraçaram, por ação e por omissão imprópria, investigação de infração penal que envolvia organização criminosa, mais especificamente as apurações correlatas aos homicídios consumados contra Marielle Francisco da Silva e Anderson Pedro Matias Gomes e ao homicídio tentado, praticado contra Fernanda Gonçalves Chaves, todos a mando da organização criminosa chefiada por João Francisco Inácio Brazão e Domingos Inácio Brazão, objeto de denúncia ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, que resultou na instauração da Ação Penal n. 2434.

II – Imputação fática

A.1) Associação criminosa constituída pelos codenunciados na Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro

Nas circunstâncias descritas no tópico antecedente, Rivaldo Barbosa de Araújo Júnior, Ginton Lages e Marco Antonio de Barros Pinto, além de outros policiais civis e indivíduos não especificados, constituíram uma associação criminosa no Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade essencial de garantir a impunidade de crimes de homicídio praticados por organizações criminosas, mediante atos comissivos de obstrução às investigações e atos omissivos impróprios.

A associação funcionava essencialmente por possuir e manter o controle, direto ou indireto, sobre as investigações

relacionadas aos crimes de homicídio praticados no Estado por milicianos ou por contraventores, no contexto de disputas por domínio territorial ou pelo gerenciamento de determinados segmentos de mercado ilícito, tais como a exploração de jogos ilegais.

Com autoridade sobre os rumos das investigações, os codenunciados as obstruíam mediante as seguintes condutas padronizadas: a) desaparecimento ou destruição de autos físicos e documentos; b) avocação de inquéritos policiais que se encontravam em poder de delegados que não haviam aderido ao modelo de funcionamento da associação criminosa; c) ocultação de provas; d) ausência de preservação dos elementos probatórios que poderiam viabilizar o esclarecimento do crime e de sua autoria, para que os vestígios desaparecessem com o decurso do tempo; e) utilização de testemunhos falsos; f) incriminação de terceiros sabidamente inocentes; g) realização de diligências inócuas, que geravam volume grande de informações, embaraçando o regular andamento das investigações.

Dirigida por **Rivaldo Barbosa de Araújo Junior**, a associação aproveitou-se de um contexto de mercantilização de homicídios existente no Rio de Janeiro, caracterizado pela existência de grupos de pistoleiros, que matavam sob encomenda, e por disputas territoriais entre milicianos e criminosos organizados, com relevantes consequências patrimoniais.

Diante de um “mercado de homicídios”, a deliberada ineficiência da Divisão de Homicídios foi precificada pela associação, que assegurava impunidade tanto aos mandantes quanto aos executores materiais de crimes contra a vida. São diversos os elementos dos autos que dão conta de que os codenunciados exigiam desses agrupamentos ilícitos vantagens indevidas, para deixar de investigar crimes ou para obstruir investigações em andamento.

Destacam-se, nesse sentido, depoimentos prestados pelo

colaborador premiado Ronnie Lessa e por testemunhas à Polícia Federal, à Procuradoria-Geral da República e, no curso da Ação Penal n. 2434, ao Supremo Tribunal Federal, sob o crivo do contraditório.

Para o adequado entendimento do modo de funcionamento da associação criminosa, é indispensável compreender, antes, o ambiente no qual ela se constituiu, apreciando-se de que forma, efetivamente, foram obstruídas e embaraçadas diversas investigações de crimes de homicídio no Estado do Rio de Janeiro.

A.2) Contextualização da associação criminosa

Na Capital do Estado do Rio de Janeiro, sobretudo após a primeira década dos anos 2000, viram se expandir as disputas pelo controle territorial de áreas essenciais ao funcionamento dos negócios ilícitos então dominados pelas milícias e outras organizações criminosas dedicadas à exploração de jogos ilegais.

Esses embates territoriais e o pretendido controle sobre o “jogo do bicho” escalaram em violência, dando ensejo a sucessivas práticas de homicídios por grupos conflitantes, sempre com a finalidade de eliminar lideranças concorrentes e ampliar o próprio domínio geográfico.

[...].

Foi nesse cenário que se desenhou e se desenvolveu, desde o início dos anos 2000, o “mercado de homicídios” por encomenda no Rio de Janeiro e que emergiu, assim, para os agora denunciados, a oportunidade da criação de um negócio paralelo, que tinha por objeto a obstrução sistemática das investigações dos homicídios praticados por facções sediadas no Rio de Janeiro.

De acordo com Ronnie Lessa, colaborador premiado e um dos principais matadores do Rio de Janeiro, a forma mais segura de cometer homicídios na Capital Fluminense passou a ser o prévio ajuste com a associação criminosa denunciada,

especialmente com Rivaldo Barbosa de Araújo Júnior.

Confira-se (Relatório Final do INQ 4954):

RONNIE LESSA justifica que a carta branca outorgada por **RIVALDO** [...] é uma forma mais segura de se cometer homicídios na capital fluminense, tendo em vista que o ajuste prévio tem o condão de evitar um “bote”, ou seja, extorsão decorrente de investigadores em face dos homicidas para que seus crimes não sejam devidamente investigados. Tal prática é usualmente chamada no meio policial de “mineira”. Assim, o acerto prévio com o coordenador de todas as investigações que envolvem homicídios em toda a Região Metropolitana do Rio de Janeiro seria mais barato e evitaria a exposição dos autores intelectuais junto ao baixo escalão da Delegacia de Homicídios da Capital.

O resultado dessa associação entre criminosos habitualmente dedicados à prática de homicídios e os denunciados, para lhes garantir impunidade, foi o crescimento significativo de homicídios não esclarecidos na cidade do Rio de Janeiro, de modo similar ao que ocorreu no “Caso Marielle”.

Aponta-se que “a partir de 2016, mais de 30 pessoas ligadas à política foram assassinadas no Rio de Janeiro, sobretudo na Baixada Fluminense, área na qual o Delegado Responsável pela Delegacia de Homicídio era GINITON LAGES” (fl. 275 do Relatório Final do Inq 4954). Poucas investigações teriam sido concluídas.

Posta a contextualização que sustentava a associação criminosa, segue-se com a exposição individualizada de sua constituição e de atos atribuíveis diretamente aos seus integrantes.

A.3) Das circunstâncias da associação criminosa sob a liderança de Rivaldo Barbosa de Araújo Junior

Conforme relatório de investigação policial elaborado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), em apoio prestado ao MPRJ por meio da Secretaria de Operações Integradas (SEOPI), as forças federais encontraram indícios de uma organização criminosa, instituída na Polícia Civil do Rio de Janeiro, mais especificamente na Divisão de Homicídios, no período em que Rivaldo Barbosa ocupava o cargo de chefia da Divisão de Homicídios [...].

[...].

Com carreira sólida na Polícia Civil e ostentando a posição da mais elevada hierarquia na Divisão de Homicídios, Rivaldo Barbosa se associou a Ginton Lages, a Marco Antonio de Barros Pinto, bem como a outros policiais, com a finalidade de obstruir ativamente as investigações que envolviam homicídios praticados por criminosos organizados, milicianos e contraventores no Estado, bem como para sabotar as investigações por conduta omissiva imprópria.

Essa associação passou a representar o que o colaborador Ronnie Lessa chamou de modelo estrutural de corrupção na Divisão de Homicídios da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Criminosos associados à exploração de jogos de azar e às milícias efetuavam pagamentos mensais à Polícia para que os seus homicídios não fossem adequadamente investigados. Rivaldo era o líder do esquema.

A partir de 2015, a análise da gestão de Rivaldo Barbosa como chefe da Divisão de Homicídios do Rio de Janeiro revela o expressivo aumento do seu poder de ingerência sobre as investigações conduzidas pelas delegacias de homicídio, resultado de sua unificação. Como pontuou o Relatório de Polícia Judiciária (fl. 279 Relatório Final):

“com a implementação da unificação das Delegacias de Homicídios, Rivaldo Barbosa, na condição de Diretor da

Divisão de Homicídios, foi erigido a um patamar de destaque na estrutura da PCERJ. Entretanto, o poder advindo do cargo o alçou a responsável pelo balcão de negócios homicidas instalado na Divisão, uma vez que seria o responsável por coordenar a investigação de toda a Região Metropolitana do Rio de Janeiro”

As declarações do colaborador e a afirmação da Polícia Federal retratam conclusões que se confirmam pela análise das diversas investigações a seguir enumeradas, as quais envolvem homicídios praticados por milícias e organizações criminosas. Todas elas indicam o padrão de ineficiência deliberadamente construído pela associação criminosa, sempre com utilização da superioridade hierárquica alcançada por Rivaldo Barbosa, a partir da unificação das delegacias integrantes da Divisão de Homicídios.

[...].

- Investigações dos homicídios praticados no interesse de organizações criminosas e grupos de milícia - expedientes utilizados pela associação criminosa para frustrar a persecução penal

O que se apurou acerca do modo como os denunciados agiam para obstruir as investigações dos homicídios submetidos à Divisão da qual faziam parte, foi tornar prática comum o desaparecimento de autos físicos de inquéritos policiais e documentos que lhes interessassem, a avocação de procedimentos em poder de delegados que não participavam do grupo, e a omissão na preservação dos elementos probatórios necessários ao esclarecimento dos crimes.

Outra linha de atuação se operava por meio da utilização de testemunhos falsos, pela incriminação de terceiros sabidamente inocentes e pela realização de diligências inócuas, que resultavam no acúmulo excessivo de informações que

embaraçavam o regular andamento das investigações.

Tome-se como primeiro exemplo o homicídio de Marcos “Falcon”. Marcos Vieira de Souza, conhecido como Marcos Falcon, era Policial Militar com atuação na região de Osvaldo Cruz. Obteve notoriedade por atuar como miliciano e justiceiro na região. Valendo-se de sua influência crescente, tornou-se Presidente da Escola de Samba Portela. Anunciou sua candidatura ao cargo de vereador no Município do Rio de Janeiro, mas foi executado.

A investigação coube ao Delegado Brenno Carnevale, que não aderiu ao modelo de obstrução de investigações estruturado pela associação criminosa. Notando que Carnevale atuaria com eficiência e, provavelmente, chegaria aos mandantes e executores do crime, **Rivaldo Barbosa** interferiu diretamente no trabalho do policial, determinando que nenhuma providência fosse tomada sem que fosse direta e pessoalmente informado.

Não satisfeito, **Rivaldo** e seus comparsas promoveram o extravio dos autos em que se apurava o crime, mesmo destino que foi dado a arquivos correlatos à investigação do homicídio praticado contra Geraldo Pereira, igualmente ligado a milícias e a organizações criminosas dedicadas à exploração de jogos ilegais.

Em seu depoimento, o delegado Brenno Carnevale revelou que procedimentos investigatórios distribuídos à sua presidência desapareciam, assim como provas e elementos de convicção. Relatou, ainda, que o excesso de exigências burocráticas inviabilizava a realização de diligências importantes.

Disse, mais especificamente, que durante as investigações para apurar a morte de André Serralho e após direcioná-las a um grupo de milicianos, se deu conta de que os autos haviam sido extraviados, sempre sob o absoluto controle da associação

criminosa denunciada.

[...].

Os episódios não se encerram aí. Ao investigar o homicídio de Haylton Scafura, filho de José Caruzzo Scafura, o “Piruinha”, um dos líderes da antiga “cúpula do jogo do bicho”, Carnevale foi surpreendido por uma decisão proferida pelo titular da Delegacia da Capital, Fabio Cardoso, subordinado a **Rivaldo Barbosa**, que lhe retirou, sem nenhuma justificativa, a atribuição para o caso.

[...].

O desaparecimento de provas e peças de procedimentos investigatórios, tal como descrito por Carnevale, não se traduz em exceção na gestão de **Rivaldo Barbosa**, que naturalmente, não tomava as providências administrativas necessárias para a correção das faltas, pois detinha o controle de toda a Divisão de Homicídios e, pessoalmente, dirigia o modelo de ineficiência vendido às organizações criminosas do Estado do Rio de Janeiro.

Retome-se o exemplo do homicídio de André Serralho, em que, em momento posterior ao extravio dos autos, o grupo criminoso se valeu de Rodrigo Jorge Ferreira, vulgo Ferreirinha, para testemunhar falsamente o autor do crime. O depoimento, tomado por **Giniton Lages**, juntamente com **Marco Antonio de Barros Pinto**, imputou o homicídio a Orlando de Oliveira Araújo, perseguido pela associação criminosa (autos do INQ 0191723-76.2018.8.19.0001 anexos, fls. 75-79).

O caso é importante porque, não por coincidência, aquela testemunha foi também utilizada pelos denunciados para desvirtuar as investigações do “Caso Marielle”, como se demonstrará mais adiante.

O padrão revelado em todos esses episódios foi reconhecido inclusive pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de

Janeiro, em ação penal que resultou na condenação de diversos réus por integrar organização criminosa, conhecida como “Escritório do Crime”, com estrutura ordenada, incumbindo-lhes, sobretudo, o planejamento e a execução de homicídios, mediante paga ou promessa de recompensa. (sentença prolatada nos autos da ação penal n. 0120773-71.2020.18.19.0001).

Ao expor todas as circunstâncias que envolviam a atuação daquela organização radicada em Rio das Pedras, a decisão judicial destacou a intercessão entre as suas atividades e aquelas da Divisão de Homicídios da Polícia Civil do RJ, que se omitia de forma deliberada nas investigações, de modo a ocultar e proteger os mandantes dos crimes.

[...].

A maior parte dos fatos destacados na sentença ocorreu quando Rivaldo Barbosa dirigia a Divisão de Homicídios, chefiando as delegacias especializadas da Baixada Fluminense, Niterói e Capital. No mesmo período, Ginton Lages estava lotado na Delegacia de Homicídios da Baixada Fluminense, passando posteriormente à Delegacia de Homicídios da Capital.

[...].

Nesse cenário de corrupção estrutural, é evidente que Domingos Inácio Brazão e João Francisco Inácio Brazão, denunciados pela Procuradoria-Geral da República como mandantes dos homicídios de Marielle Francisco da Silva e Anderson Pedro Matias Gomes, jamais encomendariam, e Ronnie Lessa jamais executaria, o homicídio de uma parlamentar sem aderir previamente ao modelo de “negócios” estabelecido pela Divisão de Homicídios, sob a autoridade de Rivaldo Barbosa. Como descrito na Ação Penal n. 2434, Rivaldo Barbosa anuiu previamente ao plano homicida dos codenunciados e, efetivamente, em conluio com **Ginton Lages e Marco Antonio de Barros Pinto**, obstruiu, mediante ação e omissão imprópria,

as investigações correlatas aos homicídios que vitimaram a ex-vereadora e seu motorista, como se passa a expor.

B) Dos atos de obstrução de investigação sobre crimes praticados por meio de organização criminosa

No dia 14 de março de 2018, Ronnie Lessa, previamente ajustado e com unidade de desígnios com Elcio Vieira de Queiroz, efetuou disparos de arma de fogo que mataram Marielle Francisco da Silva e Anderson Pedro Matias Gomes. O crime foi praticado a mando de Domingos Inácio Brazão e João Francisco Inácio Brazão.

Rivaldo Barbosa de Araújo Junior, ostentando a função de Diretor da Divisão de Homicídios da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, aderiu previamente ao plano homicida, assumindo o compromisso de, em nome da associação criminosa acima descrita, garantir-lhe impunidade.

Como a Divisão de Homicídios não poderia assegurar impunidade aos mandantes e executores daquele crime sem parecer descuidar-se de suas atribuições, **Rivaldo Barbosa** se valeu da estrutura da Polícia Civil para atribuir falsamente a autoria do crime a Marcelo Siciliano e Orlando de Oliveira Araújo, nas condições de mandante e executor, respectivamente.

Para tanto, contou com o auxílio dos demais denunciados – **Ginton Lages e Marco Antonio de Barros Pinto** – além de outros integrantes da associação que não foram identificados.

Em 13 de março de 2018, véspera dos homicídios, **Rivaldo** foi empossado Chefe da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. No dia seguinte aos crimes, em 15 de março de 2018, anunciou a nomeação de **Ginton Lages** como titular da Delegacia de Homicídios da Capital e a sua designação para presidir direta e pessoalmente as investigações do “Caso Marielle”.

Embora formalmente instaurado procedimento investigatório para apuração, a associação agiu para sabotá-lo, mediante condutas positivas e por omissão penalmente relevante, valendo-se dos expedientes tipicamente empregados em investigações semelhantes, conforme já detalhado nos tópicos anteriores.

Na condução do caso, sob supervisão próxima de **Rivaldo** e claramente vinculado aos interesses do então Chefe da Polícia Civil do Rio de Janeiro, **Ginton** cumpriu a tarefa que lhe fora confiada. Logo de início, tentou constranger Orlando de Oliveira Araújo a assumir a autoria do crime e, diante da recusa, fabricou provas para incriminá-lo.

Outros delegados da Polícia Civil, em contrapartida, recusaram as investidas de **Rivaldo Barbosa e Ginton Lages** voltadas à obstrução das investigações. O Delegado Polícia Civil Marcus Vinicius Amim, por exemplo, tentou apresentar a **Rivaldo Barbosa** linhas de investigação que julgava promissoras para o caso, mas o superior lhe disse que o tema deveria ser tratado com **Ginton Lages**.

Nada obstante, as informações fornecidas a **Ginton** foram deliberadamente ignoradas. Quando tomou conhecimento de que **Ginton** atribuíra o homicídio a Orlando Curicica, Amim advertiu o denunciado de que a hipótese não possuía fundamento. Novamente, foi ignorado.

De modo semelhante, tão logo as investigações foram maliciosamente dirigidas à incriminação de Orlando e Marcelo Siciliano, o Delegado de Polícia Civil Luís Otávio Franco Gomes de Oliveira desligou-se da equipe de Ginton Lages, da qual fazia parte. Ainda assim, **Ginton Lages** atribuiu-lhe outro inquérito, determinando explicitamente que ele os responsabilizasse.

Ginton Lages tinha pleno conhecimento, portanto, de que a linha de investigação dirigida a Orlando e a Marcelo era

incorreta, o que não o impediu de incriminá-los, com a anuência de **Rivaldo Barbosa e de Marco Antonio**. O objetivo, obviamente, era o de ocultar os reais executores e os reais mandantes dos homicídios.

Numa palavra, **Rivaldo** foi explicitamente alertado por delegados de sua unidade, como Luís Otávio e Marcus Amim, no próprio ano de 2018, de que havia indícios robustos de execução promovida por Ronnie Lessa, a mando dos irmãos Brazão, mas os ignorou.

Sempre nesse mesmo contexto, documentos trazidos aos autos comprovam que, no dia 27 de abril de 2018, uma suposta denúncia anônima chegou à DH, imputando o homicídio de Marielle a Marcelo Siciliano, Orlando Curicica e outros (fl. 347 do relatório final de IPL). Tratava-se, à evidência, de expediente empregado pela própria associação criminosa para defletir as investigações.

[...].

Sem embargo da possibilidade de que a informação tenha sido plantada pela própria associação, a hipótese era, de qualquer sorte, absolutamente inverossímil, conforme retratado pelos demais delegados da DH. Maliciosamente, três dias depois, em 30 de abril de 2018, a DH colheu o depoimento do ex-policia militar Rodrigo Jorge Ferreira, o Ferreirinha, que imputou falsamente os homicídios relacionados ao “Caso Marielle” a Orlando de Oliveira Araújo e a Marcelo Siciliano.

A oitiva de Ferreirinha foi arquitetada por **Rivaldo Barbosa** que diligenciou, inclusive, junto ao Gabinete de Intervenção Federal, para que lhe cedessem o local onde o depoimento seria tomado, como se vê das declarações prestadas pelo DPF Lorenzo Pomílio da Hora.

[...].

Ouvido judicialmente na Ação Penal 2434/STF, o General Richard Nunes confirmou as declarações de Pomílio. Em seu relato, afirmou que **Rivaldo** e **Giniton** o procuraram para falar sobre Ferreirinha, indicado, segundo eles, por policiais federais. Comentou, ainda, que a testemunha não lhe parecia idônea e deveria ser ouvida com ressalvas.

No depoimento, Ferreirinha imputou falsamente a Orlando de Oliveira Araújo não apenas os crimes do “Caso Marielle”, mas outros homicídios, como aqueles perpetrados contra Rafael Freitas Pacheco Silva, conhecido como “Leão”, e Carlos Alexandre Pereira Maria, o “Cabeça”. Este último, precisamente aquele em que o delegado Luís Otávio se recusou a indiciar Orlando.

De todo modo, foi essencial o direcionamento de suas declarações para que a associação obstruísse as investigações do “Caso Marielle”.

Dentro desse recorte, de maneira a demonstrar a divisão de tarefas na associação criminosa, cabia a **Marco Antonio de Barros Pinto**, a mando de **Rivaldo e Giniton**, instruir testemunhas quanto ao teor de seus depoimentos.

Às fls. 357/361 do relatório final, constam comunicações entre **Marco Antonio** e Ferreirinha. Nos diálogos, ele o instruiu sobre o conteúdo dos depoimentos que deveria prestar para incriminar Orlando de Oliveira Araújo no homicídio de Rafael Pacheco “Leão”, a demonstrar os interesses a que a testemunha servia.

[...].

Marco Antonio ainda solicitou que **Giniton** intercedesse junto à cúpula da PMERJ para facilitar a remoção do Policial Militar “Ferreirinha” de um batalhão para outro, mostrando-se o perfeito alinhamento entre a falsa testemunha e a associação criminosa investigada. **Giniton** encaminhou a solicitação a

Rivaldo Barbosa, que resolveu a questão.

[...].

Outro fato relevante é o de que dias após Ferreirinha haver prestado o seu depoimento à DH, **Giniton Lages** se dirigiu à unidade prisional BANGU I, onde se encontrava Orlando de Oliveira Araújo, com o objetivo de coagi-lo a confessar a execução de Marielle e atribuir o mando a Marcelo Siciliano. Disse que, se Orlando admitisse a execução e delatasse Marcelo Siciliano, receberia perdão judicial. **Giniton** ameaçou Orlando, alertando-o de que caso não aceitasse a proposta, seria responsabilizado pelo homicídio de Marielle e por vários outros que não cometeu. Prometeu, ainda, colocá-lo no Sistema Penitenciário Federal, em retaliação.

Irresignado, Orlando recusou, inclusive por saber que a Delegacia de Homicídios recebia pagamentos mensais de outros criminosos. Com a recusa, multiplicaram-se os indiciamentos maliciosos que **Giniton Lages** fez em desfavor de Orlando.

Além disso, apenas dois dias depois da recusa de Orlando de Oliveira Araújo em assumir falsamente os homicídios, **Giniton Lages** emitiu documento recomendando sua inclusão no Sistema Penitenciário Federal, conforme consta dos autos (fl. 36 da IPJ n. 16/2024).

Reagindo ao direcionamento das investigações que lhe foram criminosamente direcionadas, Orlando Oliveira de Araújo, o Orlando “Curicica”, passou a delatar às autoridades públicas o modo de funcionamento e a composição dos grupos de extermínio do Estado do Rio de Janeiro.

Foi a chave para que **Giniton Lages**, na condição de chefe da Delegacia de Homicídios da Capital, utilizasse as declarações de Ferreirinha e os depoimentos falsos prestados pelas testemunhas Erivaldo Juvino da Silva e Damião Juvino da Silva, para “desconstruir a versão de Orlando” e continuar a proteger

“os bicheiros” com atuação no Estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, no dia 18 de janeiro de 2019, data na qual **Ginton Lages** ainda dirigia a Delegacia de Homicídios da Capital, Mário Carvalho enviou a Marcelo Siciliano prints de uma conversa com o ex-Policial Civil Rodrigo Sandes. O policial informou a Mário sobre a manipulação de testemunhas por **Ginton Lages** e **Marco Antonio de Barros Pinto**, com o intuito de incriminar Siciliano e Orlando (fls. 290/293 do Relatório Final).

[...].

De fato, em 19 de julho de 2018, **Ginton Lages** e **Marco Antonio de Barros Pinto**, previamente ajustados e com unidade de desígnios, colheram o depoimento de Erivaldo Juvino da Silva, para dele obterem a afirmação de que Orlando e Marcelo estariam envolvidos nos homicídios que são objeto da ação penal 2434.

[...].

Em 16 de janeiro de 2019, **Ginton Lages** colheu novo depoimento de Erivaldo Juvino da Silva, ocasião em que a testemunha reiterou, de forma ainda mais contundente, o mando do homicídio da vereadora Marielle Francisco da Silva a Marcelo Siciliano, indicando que a execução teria sido realizada por Orlando “Curicica” (termo de depoimento anexo). (2º termo de declaração Erivaldo).

[...].

No dia seguinte, em 17 de janeiro de 2019, **Ginton Lages** colheu o depoimento de Renato Nascimento dos Santos. Ali, a senha para mentir consta sob a ressalva de que a testemunha teve “algumas lembranças” “após ter sido ouvido nesta sede policial e que efetivamente deseja acrescentar às suas declarações prestadas anteriormente”. Seu depoimento se desenvolveu justamente no sentido de imputar falsamente os homicídios de

Marielle e Anderson Gomes a Orlando de Oliveira Araújo (termo de depoimento anexo).

[...].

Como se vê, o padrão de atuação de **Ginton Lages** e de **Marco Antonio de Barros Pinto** confirma o teor das mensagens enviadas pelo ex-Policial Civil Rodrigo Sandes.

A associação aqui denunciada pretendia, desse modo, cumprir os pactos feitos com organizações criminosas diversas do Estado do Rio de Janeiro. Pelo modo de atuação ajustado entre **Rivaldo Barbosa, Ginton Lages e Marco Antônio**, cobranças periódicas eram feitas aos grupos de contraventores e milicianos, para que pudessem atuar sem o receio da ação repressiva dos órgãos competentes do Estado do RJ. Esclarecedor, nesse sentido, o depoimento prestado à polícia por Orlando Oliveira Araújo, posteriormente confirmado nos autos da APN 2434 - STF.

[...].

Além da falsa incriminação de terceiros, a apuração do caso Marielle reproduziu as mesmas estratégias de sabotagem peculiares às investigações da DH. Destacam-se a ausência de coletas de imagens de circuitos de monitoramento, desaparecimento de provas e diligências ineficientes, conforme detalhado às fls. 322/383 do Relatório Final de Inquérito.

Ginton fez, ainda, desaparecer o celular apreendido de propriedade de Eduardo Siqueira, o “Dudu do Clone”, o qual havia sido anteriormente custodiado por decisão de **Marco Antonio Pinto de Barros**. Suspeitava-se de que Eduardo poderia ter sido o fornecedor do veículo Cobalt / GM empregado por Ronnie Lessa e Élcio de Queiroz nos homicídios. Consta da documentação de cadeia de custódia que o aparelho teve como última localização conhecida a Delegacia de Homicídios da Capital, na posse de **Ginton Lages**. Anota-se um

encaminhamento ao Instituto de Criminalística para perícia, mas o aparelho não foi recebido na unidade de destino e nunca mais foi localizado, ou seja, foi extraviado pelo próprio denunciado (fls. 375/376 do Relatório Final de Inquérito).

[...].

Além disso, embora a equipe tenha identificado pontos de monitoramento na rota de fuga dos executores, **Ginton** e seus comparsas não recolheram as imagens, deixando que se perdessem com o decurso do tempo. Com relação àquelas colhidas por equipes diversas, **Ginton** as manteve ocultas, até que foram identificadas por diligências autônomas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

E quando já não se podia proteger os executores, por intervenção do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nas investigações, a solução encontrada por **Rivaldo, Ginton e Marquinhos** foi atribuir o crime ao próprio Ronnie Lessa, por uma suposta aversão às pautas defendidas por Marielle Francisco da Silva, afastando-se, mais uma vez, os caminhos para a identificação de Domingos e João Francisco. A tese foi a de “crime de ódio”, de resto, sem nenhuma aderência ao histórico de um criminoso dedicado à prática de homicídios por encomenda.

A única conclusão possível, portanto, é a de que **Rivaldo Barbosa de Araújo Junior, Ginton Lages e Marco Antonio de Barros Pinto**, por meio dos expedientes acima descritos, embaraçaram a investigação penal destinada à apuração dos homicídios de Marielle Francisco da Silva e Anderson Pedro de Matias Gomes.

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia **Rivaldo Barbosa de Araújo Junior, Ginton Lages e Marco Antônio de Barros Pinto** pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, em concurso material

com o crime previsto no art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/13.

Na cota de oferecimento da denúncia, em 13/2/2026, a Procuradoria-Geral da República requereu:

a) a notificação dos denunciados para apresentação de resposta preliminar à ação penal ora proposta, nos termos da lei nº 8.038/90;

b) o recebimento da denúncia, com a citação dos denunciados para oferecimento de resposta aos termos das imputações;

c) a deflagração da instrução processual, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e, ao final, o interrogatório dos denunciados;

d) a procedência da ação, com a condenação dos denunciados como incurso nos artigos acima apontados;

e) a perda do cargo público dos agentes denunciados, nos termos do art. 92, i, do código penal;

f) a fixação, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, de valor mínimo para indenização a título de dano moral coletivo, considerando a estrutural deficiência que a associação criminosa impôs ao sistema investigativo do Estado do Rio de Janeiro em relação a homicídios praticados por meio de organizações criminosas.

Foram arroladas, pela Procuradoria-Geral da República, as seguintes testemunhas:

1) Guilherme de Paula Machado Catramby, Delegado de Polícia Federal;

2) Marcelo de Almeida Pasqualetti, Matrícula 6.964, Policial Federal;

3) Marcus Vinicius Amim, Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro;

4) Luís Otávio Franco Gomes de Oliveira, Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

5) Brenno Carnevale, Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro;

7) Orlando Oliveria de Araújo (CPF 033.458527-99);

8) Leandro Almada, Delegado de Polícia Federal.

Foi arrolado, ainda, o corréu colaborador RONNIE LESSA.

Na cota de denúncia, a Procuradoria-Geral da República requereu o compartilhamento da AP 2.434/RJ com este Inq. 4.967/RJ, tendo em vista que *“no curso da instrução processual realizada na ação penal 2434, surgiram elementos informativos que interessam à prova dos ilícitos tratados nestes autos”* (eDoc. 1.004).

Em 13/2/2026, determinei a notificação dos denunciados, com cópias da denúncia, para oferecimento das respectivas respostas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90 c/c o art. 233 do RiSTF (eDoc. 1.012).

Em 18/2/2026, deferi o pedido da Procuradoria-Geral da República (eDoc. 1.004), e determinei o compartilhamento dos autos da AP 2.434/RJ, com imediata disponibilização neste Inq. 4967/DF, bem como mantive as medidas cautelares impostas anteriormente aos acusados (eDoc. 1.014).

GINITON LAGES, MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO e RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR foram notificados, respectivamente, em 24/2/2026 (eDoc. 1.020, fl. 59), 25/2/2026 (eDoc. 1.020, fl. 62) e 20/3/2026 (eDoc. 1.048), para apresentarem resposta prévia à denúncia, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90.

Em resumo, as PRINCIPAIS TESES APRESENTADAS PELAS DEFESAS foram:

TESES DEFENSIVAS
1. Incompetência do Supremo Tribunal Federal
MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO (eDoc. 1.022) GINITON LAGES (eDoc. 1.035) RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR (eDoc. 1.053)
2. Ausência de Foro de Prerrogativa de Função
MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO (eDoc. 1.022) GINITON LAGES (eDoc. 1.035) RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR (eDoc. 1.053)
3. Violação ao Duplo Grau de Jurisdição e ao Princípio da Ampla Defesa
MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO (eDoc. 1.022) GINITON LAGES (eDoc. 1.035)
4. Inépcia da Denúncia
MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO (eDoc. 1.022) GINITON LAGES (eDoc. 1.035) RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR (eDoc. 1.053)
5. Ausência de Justa Causa
MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO (eDoc. 1.022) GINITON LAGES (eDoc. 1.035) RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR (eDoc. 1.053)

MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO apresentou defesa prévia em 6/4/2026 (eDoc. 1.053), e após suscitar as questões preliminares acima mencionadas, argumentou pela improcedência das acusações, em vista que:

“Passados quase três anos de intensa investigação em face dos acusados, nenhum elemento de materialidade foi produzido pela acusação que de fato infirme a prática dos crimes narrados na denúncia. Pelo contrário, restou demonstrado trabalho de fôlego, com incontáveis resultantes e que culminou com a prisão do executor do crime, ora delator.”

Alegou, ainda, que a hipótese acusatória é frágil não apenas em razão dos supostos vícios processuais presentes na denúncia, como a inépcia e a ausência de justa causa, mas também por carecer de plausibilidade fática, uma vez que não corresponde à realidade dos fatos.

Destacou, que o contexto de corrupção descrito na denúncia não se relaciona ao acusado, e que sua atuação na Delegacia de Homicídios não autorizaria presumir envolvimento em esquema ilícito, cabendo à acusação comprovar sua participação.

Formulou, ao final, os seguintes requerimentos, bem como juntou documentos (eDoc. 1.022-1.033):

I. Que seja reconhecida a INCOMPETÊNCIA deste e. Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente ação penal, considerando a ausência de foro por prerrogativa de função de todos os denunciados, com o consequente declínio para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

II. Que seja rejeitada a denúncia por INÉPCIA e FALTA DE JUSTA CAUSA PENAL, nos termos do Artigo 6º, da Lei 8.038/1990, bem como dos artigos 41 e 395, inciso I e III, do Código de Processo Penal;

III. No mérito, a IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO, nos termos Artigo 6º, da Lei 8.038/1990;

IV. QUE SEJA AUTORIZADO ao acusado e sua defesa

técnica PARTICIPAR REMOTAMENTE DAS AUDIÊNCIAS A SEREM REALIZADAS NESTE PROCESSO POR VIDEOCONFERÊNCIA, considerando que todos residem e estão sediados na cidade do Rio de Janeiro/RJ;

V. A PRODUÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVA, em especial as provas documentais e testemunhais, com base no rol abaixo relacionado, informando desde já que todos comparecerão de forma espontânea e sem a necessidade de intimação pessoal.

O denunciado arrolou 8 (oito) testemunhas: MARCELO GALHARDO DE MESQUITA (Policia Civil, matrícula 849.114-4), JORGE ALBERTO DA SILVA CAMPOS (Policia Civil, matrícula 871.714-2), WILLIANS BATISTA (Delegado de polícia, matrícula 4396982-8), ANDRÉ FREIRE DE SÁ (Policia Civil, matrícula 5.022.572-3), EDUARDO MATOS FONSECA (Policia Civil, matrícula 871.463-6), FABIO UBIRATAN MOURA DUTRA (Policia Civil, matrícula 5.022.171-0), LUISMAR CORTELETTI LEITE (Policia Civil, matrícula 871.827-2), LUIS HENRIQUE QUITETE CARVALHO DO AMARAL (Policia Civil, matrícula 959.343-5).

GINITON LAGES apresentou defesa prévia em 11/3/2026 (eDoc. 1.035), e após apresentadas as questões preliminares, aduziu que *“a tese acusatória teve como método uma completa subversão do tempo, pois, com base nas informações extraídas das delações premiadas, passou a fazer uma releitura do trabalho investigativo pretérito do Respondente (...)”*.

Nesse sentido, acrescentou que *“identifica-se aqui o fenômeno do ‘túnel do dolo’ ou da ‘hipótese dominante’, cuja característica é o emprego de premissas fixas na busca de uma imputação, sem evidências concretas e com uma única direção, não havendo espaço para a contraposição”*.

Por fim, a Defesa de GINITON LAGES formulou os seguintes requerimentos (eDoc. 1.035):

I – O Supremo Tribunal Federal deve declarar a sua incompetência para processar e julgar este feito, tendo em vista que (a) os denunciados não têm prerrogativa de foro, sendo certo que o investigado que a detinha não foi incluído na inicial; (b) não há conexão entre as condutas irrogadas na peça ministerial e as imputadas na Ação Penal nº 2.434; (c) o eventual reconhecimento de vinculação probatória não amplia a competência originária (já houve desmembramento em relação a Rivaldo Barbosa de Araújo Júnior e a Érika Andrade de Almeida Araújo); e (d) é preciso assegurar o duplo grau de jurisdição previsto no art. 8º, 2, h, do Pacto de São José da Costa Rica;

II – A denúncia deve ser rejeitada, por inépcia, com fincas no art. 395, inc. I, do Código de Processo Penal, por não ter descrito os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, tal como exigido pelo art. 41 do mesmo Estatuto; e

III – A denúncia deve ainda ser rejeitada, por manifesta falta de justa causa, com fincas no art. 395, inc. III, do Estatuto Adjetivo, tendo em vista a ausência de suporte probatório mínimo para a instauração de uma ação penal pelos crimes do art. 288, parágrafo único, e do art. 317 do Diploma Repressivo, e pelo delito do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850, de 2 de janeiro de 2013. Por último, impende registrar que, caso a ação penal venha a ser instaurada pela colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o Defendente arrolará as suas testemunhas na peça processual prevista no art. 8º da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

Não foram arroladas testemunhas e foram juntados documentos (eDocs. 1.035-1.038).

RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR apresentou defesa prévia em 6/4/2026 (eDoc. 1.053), e após exposição das preliminares, já mencionadas, defendeu que:

“A deficiência da denúncia se torna ainda mais evidente quando se observa o método pelo qual ela foi construída e o modo como procura atribuir sentido unívoco aos fatos investigativos. A acusação reconstrói a atuação pretérita com base em informações obtidas apenas anos depois, especialmente colaborações premiadas tardias, novos elementos probatórios e conclusões supervenientes, e, a partir desse conhecimento posterior, sustenta que determinadas linhas investigativas já seriam, no passado, óbvias, evidentes ou inevitáveis, de modo que a não adoção imediata dessas frentes revelaria propósito de obstrução.”

Argumentou, que *“a denúncia não apresenta base empírica minimamente sólida para ultrapassar o plano da suspeita e ingressar validamente no terreno da persecução penal”*.

Aduziu, que a denúncia revela fragilidade ao se apoiar, ainda que indiretamente, em premissas supostamente enfraquecidas no julgamento da AP 2.434/RJ.

Complementou, argumentando que a denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República está eivada em *“premissa acusatória fixa, confirmada artificialmente pela releitura de todos os elementos a partir dela”*.

Ao final, formulou os seguintes requerimentos (eDoc. 1.053):

a) reconhecer a incompetência do STF para processar e julgar o presente feito, com a remessa dos autos ao juízo de primeira instância competente, à vista da orientação firmada na AP 937 QO/RJ, no Inq 4.130 QO/PR e no Inq 4.483/DF;

b) subsidiariamente, rejeitar a denúncia, por inépcia (art. 395, I, do CPP), em razão da deficiência de individualização juridicamente relevante dos fatos imputados ao acusado, com todas as suas circunstâncias, na forma exigida pelo art. 41 do

CPP; e

c) também subsidiariamente, a rejeição da denúncia por falta de justa causa, nos termos do art. 395, III, do CPP, em razão da ausência de suporte probatório mínimo idôneo para os delitos imputados, uma vez que a incidência do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 reclama demonstração concreta, individualizada e minimamente lastreada de conduta dolosa de impedir ou embaraçar investigação de infração penal envolvendo organização criminosa, não bastando inferências retrospectivas, fórmulas genéricas de comando ou releituras ampliativas de escolhas investigativas pretéritas.

A Defesa de RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR não arrolou testemunhas e nem juntou documentos.

É o relatório.